

Influência da escuta especializada nas decisões do TJ-PR sobre violência sexual contra crianças e adolescentes

Influence of specialized listening on the TJ-PR decisions regarding sexual violence against children and adolescents

Influencia de la escucha especializada en las decisiones del TJ-PR sobre violencia sexual contra niños, niñas y adolescentes

Thais da Costa de Paula¹

Gabriela Isabel Reyes Ormeno²

Flavio Bortolozzi Junior³

¹ Graduada em Psicologia (PUC-PR) e em Direito (UNIBRASIL), Mestra e Doutoranda em Educação (UFPR), thais.paula@ufpr.br, <https://orcid.org/0000-0002-4736-8924>.

² Graduada em Psicologia, Mestra em Educação Especial e Doutora em Psicologia (UFSCar). Atualmente é Professora adjunta na Universidade Federal do Paraná, gabrielareyes@ufpr.br, <https://orcid.org/0000-0003-2803-9436>.

³ Graduado em Direito (PUC-PR), Mestre e Doutor em Direito (UFPR). Professor Substituto de Criminologia no curso de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR); Professor na Universidade Positivo/Unibrasil, flavio.junior@up.edu.br, <https://orcid.org/0000-0002-6598-1247>

Contribuições

A primeira e o terceiro autor foram responsáveis pela concepção, design e aquisição de dados. A primeira e a segunda autora realizaram as análises de dados. Todos os autores elaboraram o manuscrito. Todos os autores revisaram e concordaram com a versão final do artigo.

Financiamentos:

A primeira autora é bolsista de doutorado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES)

Resumo

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação dos direitos humanos, que compromete o pleno desenvolvimento psicossocial da infância e adolescência. Este estudo teve como objetivo analisar se as sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com base na Lei nº 13.431/2017, consideram a escuta especializada um procedimento suficiente para a proteção da vítima ou se ainda exigem a realização do depoimento especial de forma complementar. Tratou-se de uma pesquisa documental, com análise de jurisprudência disponível no site do TJPR. Foram utilizados os descritores “escuta especializada” e “crianças e adolescentes”, sendo considerados como critério de inclusão sentenças que mencionavam os termos “escuta especializada” ou “depoimento especial” ou termos como “oitiva” e “escuta” e aquelas que mencionavam termos como violência sexual, abuso sexual, maus-tratos, violência física ou psicológica. Ao todo, foram encontradas 176 sentenças, das quais 40 foram selecionadas. Os resultados indicam que, na maioria das decisões, os magistrados priorizaram a realização de uma única escuta, frequentemente por meio da escuta especializada, com o objetivo de evitar a revitimização. Conclui-se que há um movimento no Judiciário paranaense de valorização da escuta especializada como instrumento de proteção.

Palavras-chave: Violência sexual, Crianças, Adolescentes, Escuta especializada.

Abstract

Sexual violence against children and adolescents is a serious violation of human rights that compromises the full psychosocial development of childhood and adolescence. This study aimed to analyze whether the decisions of the Court of Justice of the State of Paraná, based on Law No. 13,431/2017, consider the specialized interview a sufficient procedure for protecting the victim or whether they still require the implementation of special testimony as a complementary measure. It was a documentary research, with an analysis of case law available on the TJPR website. The descriptors "specialized interview" and "children and adolescents" were used, with the inclusion criteria being decisions that mentioned the terms "specialized interview" or "special testimony" or terms such as "hearing" and "interview," as well as those mentioning sexual violence, sexual abuse, mistreatment, or physical or psychological violence. A total of 176 decisions were identified, of which 40 were selected. The results indicate that, in most decisions, judges prioritized conducting a single interview, often through a specialized interview, to avoid re-victimization. A conclusion of this study was that there is a movement within the Paraná judiciary toward valuing the specialized interview as a protective tool.

Keywords: Sexual violence, Children, Adolescents, Specialized interview.

Resumen

La violencia sexual contra niños, niñas y adolescentes es una grave violación de los derechos humanos que compromete el pleno desarrollo psicossocial de la infancia y la adolescencia. Este estudio tuvo como objetivo analizar si las sentencias del Tribunal de Justicia del Estado de Paraná, con base en la Ley Nº 13.431/2017, consideran la escucha especializada un procedimiento suficiente para la protección de la víctima o si aún exigen la realización del testimonio especial de forma complementaria. Se trató de una investigación documental, con análisis de jurisprudencia disponible en el sitio web del TJPR. Se utilizaron los descriptores “escucha especializada” y “niños, niñas

y adolescentes”, siendo criterio de inclusión las sentencias que mencionaban los términos “escucha especializada” o “testimonio especial” o términos como “audiencia” y “escucha”, así como aquellas que mencionaban términos como violencia sexual, abuso sexual, malos tratos, violencia física o psicológica. En total, se encontraron 176 sentencias, de las cuales se seleccionaron 40. Los resultados indican que, en la mayoría de las decisiones, los jueces priorizaron la realización de una única escucha, frecuentemente mediante la escucha especializada, con el objetivo de evitar la revictimización. Se concluye que existe un movimiento en el poder judicial paranaense de valorización de la escucha especializada como instrumento de protección.

Palabras clave: Violencia sexual, Niños, Adolescentes, Escucha especializada.

Introdução

A violência contra crianças e adolescentes constitui uma grave violação dos direitos humanos, sendo um problema de saúde endêmico e multifacetado (Martins & Santos, 2022; Santos & Costa, 2023). Estima-se que, em 2021, aproximadamente um bilhão de crianças e adolescentes entre 2 e 17 anos tenham sofrido algum tipo de violência — seja física, sexual, psicológica ou por negligência (OMS, 2022). No Brasil, os dados do Disque Direitos Humanos (Disque 100) referentes a 2024 revelam que a maior parte das agressões contra esse público foi cometida por pessoas com vínculos afetivos ou de consanguinidade com as vítimas (Brasil, 2025), evidenciando a complexidade e o caráter intrafamiliar de muitas dessas violações.

A violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser definida como o ato ou jogo sexual, relação hétero ou homossexual, na qual o agressor esteja em estágio de desenvolvimento psicosssexual mais adiantado do que a vítima, objetivando, assim, estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter estimulação sexual (Habigzang et al., 2006). A literatura aponta consequências às vítimas a curto e longo prazo (Hillis et al., 2017). Os aspectos mais observados em adolescentes vítimas de violência sexual, são: sentimento de medo, ansiedade e culpa relacionado ao ato, efeitos pós-traumáticos, dificuldade nas relações, probabilidade de desenvolver um transtorno de personalidade, tentativas de suicídio, fazer usos de substâncias psicoativas e comportamento sexual de risco (Habigzang & Koller, 2012). Nas crianças vítimas dessa

violência é possível observar a ocorrência de comportamentos sexualizados não esperados para sua fase de desenvolvimento, como por exemplo, se masturbar em público, toques em si própria ou em outras crianças que estimulam a excitação (Williams, 2012). Além destes aspectos, cita-se a vergonha que vítima sentem pelo ocorrido e que as impede de notificar a violência, os danos provocados no cérebro pela ocorrência do trauma vivido (Haskell & Randallm, 2019) o aumento da hipervigilância, do nível de estresse, também são características das vítimas que sofreram a violência sexual (Van Der Kolk, 2020).

No caso da violência contra crianças e adolescentes, a notificação é um ato obrigatório e deve ser comunicada ao Conselho Tutelar e/ou às autoridades competentes, conforme disposto no art. 13 do ECA. Cabe ao responsável pelo estabelecimento ou aos profissionais, como médicos, dentistas ou professores que tenham conhecimento da situação, envolvendo suspeita ou confirmação de tais violações, comunicar à autoridade competente, sob pena de multa (art. 245 do ECA). Essa obrigatoriedade tem como propósito acionar a rede de proteção, buscando cessar as formas de abuso e restituir os direitos das crianças e adolescentes. Nesse mesmo sentido, a notificação no âmbito da saúde contribui para a análise epidemiológica dos casos, auxiliando no desenvolvimento e na elaboração de serviços e políticas públicas voltadas ao enfrentamento das formas de violência infligidas às pessoas ainda em fase de desenvolvimento (Brasil, 1990; Lima & Deslandes, 2011; Brasil, 2016).

Essa notificação ocorre pela ficha Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan/Ministério da Saúde), que é encaminhada para a Vigilância municipal, sendo acionada a rede de proteção (Conselho Tutelar e/ou demais órgãos) para que seja encaminhada para a escuta especializada. Além disso, esta ficha também pode ser encaminhada para a Polícia a fim de ser registrado um Boletim de Ocorrência e aberto um inquérito policial para proteger a vítima. Desta forma, a notificação permite que casos de violência sejam identificados precocemente e encaminhados à rede de proteção, auxiliando no planejamento de ações da saúde e de intervenção (Fiocruz, 2023). Cita-se, como exemplo das notificações realizadas, o estudo de Ferreira et al. (2023) que apontou em uma revisão de base da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS/IBGE) e Sinan, em que o número de estupros no Brasil seja em torno de 822 mil por ano, e que destes, apenas 8,5% dos estupros são identificados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) apontaram o perfil da vítima de estupro, 76% eram vulneráveis, 88% do sexo feminino, 52% negras e 61% tinham até 13 anos. O perfil do agressor é 64% alguém da família da vítima e 22% conhecidos, sendo que 64% ocorreram na residência da vítima.

Diante deste fenômeno complexo e do desafio em garantir a proteção da infância e da adolescência, a Legislação Brasileira tem trazido ordenamentos que visam a proteger e a punir atos de violência. Isto é, a criança ser vista como um sujeito de direitos é uma construção conjunta de vários campos e resultado de lutas sociais e políticas, tendo uma história marcada por uma desconsideração, inclusive nos campos da Lei normativo (Maciel et al., 2021). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária e à proteção contra todas as formas de violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reforça esse compromisso ao

definir diretrizes para a prevenção e responsabilização frente às violações de direitos, além de prever atendimento prioritário e medidas de proteção.

Dentre os marcos normativos mais recentes, destaca-se a Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, que organiza o sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esta última introduz dispositivos fundamentais, como a escuta especializada e o depoimento especial, visando evitar a revitimização e garantir um processo mais humanizado de apuração dos fatos. A escuta da criança e do adolescente em situação de violência é um tema que tem gerado importantes discussões entre os operadores do direito, profissionais da rede de proteção e estudiosos. O desafio de garantir a proteção integral da criança e do adolescente, impõe a necessidade de práticas que evitem a revitimização no decorrer do processo de apuração de casos de violência (Wemmers, 2013). Nesse sentido, o papel do judiciário é fundamental para evitar que uma nova violência ocorra contra a criança e o adolescente por meio de práticas inadequadas na condução do processo (Haskell & Randall, 2019). O modo como a escuta da criança ou adolescente é realizada, é fundamental para a melhor condução do processo e a não exposição da vítima a situações em que a fazem reviver o trauma (Aznar-Blefari, 2020; Elmia et al., 2018).

Diante disso, a Lei 13.431 de 2017 traz um olhar de garantia da criança ou adolescente que foi vítima ou testemunha dessa violência e menciona a violência institucional, que é aquela praticada por instituição pública ou conveniada, e a revitimização, que ocorre quando a vítima tem de repetir seu relato várias vezes em ambientes que não são próprios a isso e por profissionais que não estão capacitados (Childhood Brasil, 2022). O termo revitimização também é conhecido na literatura como vitimização secundária, sendo proposto primeiramente por Symonds em 1980, quando identificou que uma experiência negativa da vítima no procedimento legal poderia exacerbar seu sofrimento. Isto pode ocorrer por vários fatores, como por exemplo não ter sido

acolhida, ou ter sido tratada de maneira inadequada por profissionais do serviço de proteção (Symonds, 1980; Elmia et al., 2018; Daignault et al., 2017; Dias & Morais, 2024).

Na mesma direção, a referida lei aponta três moldes de relato da vítima sobre o ocorrido: a escuta especializada, o depoimento especial e a revelação espontânea. Tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial devem ser realizados em um local apropriado e acolhedor, em que a criança ou adolescente tenha privacidade. O artigo 7º define a escuta especializada como uma entrevista conduzida por um órgão da rede de proteção para abordar uma situação de violência envolvendo uma criança ou adolescente. Esse procedimento deve ser realizado com cautela, assegurando que o relato da vítima seja colhido apenas na medida necessária para cumprir sua finalidade. O artigo 8º da referida Lei dispõe sobre o depoimento especial, um procedimento no qual a criança ou adolescente vítima, ou testemunha de violência é ouvido por uma autoridade policial ou judiciária. Essa escuta deve seguir um protocolo específico e, sempre que possível, ser realizada apenas uma vez, garantindo a produção antecipada de prova e o direito à ampla defesa do investigado. Além disso, o rito cautelar de antecipação de prova deve ser seguido nos casos de violência sexual ou quando a vítima for menor de sete anos (Brasil, 2017). A revelação espontânea ocorre quando a criança ou o adolescente procura alguém de sua confiança para relatar o abuso sofrido. Neste caso, cabe aos órgãos da rede de proteção comunicar ao conselho tutelar ou autoridade policial sobre o fato, conforme exposto no art. 15 da referida lei. Isto é, a escuta especializada e o depoimento especial são os principais meios de escuta da criança ou do adolescente, mas a revelação espontânea também poderá ocorrer, podendo a vítima ser chamada para confirmar os fatos, salvo em caso de intervenções de saúde.

A implantação dessa lei representou um marco importante na tentativa de padronizar procedimentos de escuta e reduzir os danos emocionais e psicológicos causados à criança pela repetição de relatos, sobretudo porque a vítima é uma pessoa em condição peculiar de

desenvolvimento. Assim, a escuta especializada possui como objetivo principal a proteção à vítima e não a produção de provas, podendo ser realizada em quaisquer instituições da rede de proteção, não se restringindo a órgãos policiais e/ou judiciais (Aznar-Blefari et al., 2020; Sanson et al., 2024). O procedimento deve se pautar por questões abertas que remetem ao procedimento clínico, visando evitar a sugestibilidade e, assim, não interferir no relato da criança ou adolescente (Aznar-Blefari et al., 2020), tendo diretrizes próprias para ser realizada (Conselho Nacional de Justiça, 2022). Com esse intuito, o protocolo da escuta especializada é delineado de forma a diferenciar a forma como crianças e adolescentes em situação de violência serão escutados (Sanson et al., 2024), sendo pautada pelo acolhimento (Aznar-Blefari et al., 2020).

Nesse sentido, a questão de pesquisa que orienta este estudo é: as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná têm reconhecido a escuta especializada como instrumento de proteção da criança e do adolescente, conforme os parâmetros da Lei 13.431/2017, ou ainda exigem que haja sempre a realização do depoimento especial? Para respondê-la, o presente trabalho teve como objetivo, por meio de uma pesquisa documental, compreender se as sentenças analisadas consideram a escuta especializada um procedimento suficiente para a proteção da vítima ou se, ao contrário, mantêm a exigência da realização do depoimento especial, mesmo após a escuta, o que pode resultar na repetição do relato dos fatos e, conseqüentemente, na revitimização da criança ou adolescente.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a escuta especializada vem sendo efetivamente aplicada no âmbito jurídico, sobretudo diante do imperativo de consolidar práticas que assegurem os direitos das vítimas sem lhes impor sofrimento adicional ao trauma já vivenciado. Além disso, o estudo contribui para o debate sobre a articulação entre os campos jurídico e psicossocial na proteção da infância e adolescência, fundamentando-se em uma base teórico-interdisciplinar que integra o direito e a psicologia, e evidenciando a importância de

práticas interdisciplinares que respeitem o princípio do melhor interesse da criança.

Método

Tratou-se de uma pesquisa documental exploratória e descritiva, com análise qualitativa de decisões judiciais disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), na seção de jurisprudência. A pesquisa documental tem como fonte documentos em que ainda não tiveram um tratamento analítico (Severino, 2013). No estudo em questão as sentenças judiciais são os documentos utilizados para a coleta de dados, tratando-se de fontes secundárias, disponibilizadas por via eletrônica com acesso aberto no sítio do TJPR.

Para a pesquisa documental, foi realizada uma busca por jurisprudência. Este termo é designado para se referir a um conjunto de decisões de tribunal de um mesmo assunto. Isto é, foram analisados apenas as ementas, que são as sentenças dos magistrados de forma resumida, no sítio virtual do TJPR entre os dias 2 de abril e 5 de abril de 2023, por meio do campo de consulta de jurisprudência no sítio: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. No campo “critério de pesquisa” foram utilizados os descritores “escuta especializada” e “crianças e adolescentes”, combinados com os conectivos “e” e “ou” como critérios de análise.

Os critérios de inclusão das sentenças foram: a) Sentenças que mencionavam os termos “escuta especializada” ou “depoimento especial” ou termos como “oitiva” e “escuta”; b) Sentenças que falavam da escuta, mas que na modalidade da violência perpetrada usaram termos como violência sexual, abuso sexual, maus-tratos, violência física e psicológica foram analisadas. As ementas que mencionavam violência psicológica e/ou física foram incluídas pois tais formas de violação podem estar associadas à violência sexual, e, mesmo que não esteja, são violam os direitos da criança e do adolescente e estavam relacionadas, nas sentenças analisadas, à escuta da vítima perante um tribunal. Os critérios de exclusão foram: a) sentenças que mencionavam outras formas de violências, mas que não mencionaram escuta da criança ou

adolescente; sentenças que não tratavam sobre o tema de pesquisa estudado.

Considerando que a pesquisa se trata de base de dados secundárias, sem identificação dos indivíduos, foi dispensada a apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa.

Procedimentos

Com os descritores utilizados foram encontrados 176 registros. Após a análise das sentenças, constatou-se que 40 ementas atendiam aos critérios previamente estabelecidos e 136 foram excluídos por não estarem nos critérios estabelecidos. Foi realizado o registro desses dados em um software de planilha eletrônica (Microsoft Office Excel 2016). Para fins de categorização, as ementas foram agrupadas conforme a recorrência de temas e características comuns, seguindo os princípios da análise de conteúdo proposta por Bardin (2016). O processo envolveu leitura flutuante, identificação de unidades de registro e posterior categorização temática. A leitura das ementas foi realizada pela primeira autora (psicóloga, advogada e doutoranda em educação) e pelo terceiro autor (doutor em direito), de forma independente, entre os dias 2 e 5 de abril de 2023.

Análise de dados

Conforme mencionado, a análise das ementas teve como orientação a análise de conteúdo de Bardin (2016). Inicialmente foi realizada a leitura flutuante das ementas em que foram identificadas unidades de sentido recorrentes. Na sequência foi realizada a codificação dessas semelhanças, e na sequência agrupando-as em categorias temáticas, que refletissem o objetivo deste estudo. Por fim, foi realizada a interpretação destas ementas, fazendo inferências sobre o conteúdo analisado. O material foi sistematizado em uma planilha, e as categorias foram definidas a partir da frequência e da relevância dos temas identificados. A análise dos dados foi realizada pela primeira e segunda autora (doutora em psicologia).

Resultados

Após a análise das sentenças, constatou-se que 40 sentenças atendiam aos critérios estabelecidos para inclusão no estudo em tela.

As sentenças selecionadas se referem a processos que tramitaram em 26 varas criminais (65%) e 14 varas cíveis (35%) das 33 comarcas que apareceram nas ementas consultadas do TJPR. Quanto às comarcas em que os processos tramitam, a cidade de Ponta Grossa foi a que mais apareceu (n=5), seguido de União da Vitória, Maringá e Curitiba (n=3), Jaguapitã e Londrina (n=2) e Curiúva, Santa Izabel do Ivaí, Irati, Mamborê, Apucarana, Capanema, Sarandi, Reserva, Paranacity, Francisco Beltrão, Rebouças, Alto Piquiri, Loanda, Piraquara, Dois Vizinhos, Arapongas, Laranjeiras do Sul, Ribeirão Claro, Rio Negro, Coronel Vivida, Foz do Iguaçu, Santa Fé e uma que não foi informada (n=1).

No que se refere às decisões realizadas por ano, observou-se que todas ocorreram depois da Lei 13.431 de 2017, a partir do ano de 2018. Quanto à ocorrência de decisões por ano, em 2018 foi o ano que teve menos decisões (n=1), na sequência 2020 (n=5), 2021 (n=8) e 2023 (n=6).

Com base na análise de conteúdo das ementas e na recorrência de sentidos atribuídos à escuta especializada, as decisões foram organizadas em cinco categorias temáticas: Validação da escuta e prevenção à revitimização; Alegações de nulidade da escuta especializada; Requerimento de depoimento especial de forma complementar à escuta especializada; Aplicação da escuta especializada em casos de violência psicológica ou física; Alegação de indícios de alienação parental. Cada categoria foi construída a partir da identificação de unidades de registro (segmentos das decisões) que se repetiram ao longo do corpus, evidenciando padrões interpretativos sobre o uso da escuta especializada no sistema judiciário. As subcategorias exemplificam os critérios de codificação utilizados e reforçam a análise qualitativa realizada a partir dos dados documentais, conforme sintetizado na Tabela 1.

Tabela 1
Categorias temáticas das sentenças analisadas

Categoria temática	Unidades de registro (n)	%	Subcategorias identificadas nas ementas
Validação da escuta e prevenção à revitimização	23	58%	-Evitação de nova oitiva -Relevância da escuta para decisão - Qualificação do profissional
Alegações de nulidade da escuta especializada	6	15%	-Falta de competência profissional ou institucional -Suposta parcialidade do profissional - Ausência de garantias
Requerimento de depoimento especial complementar	5	13%	- Pedido indeferido para evitar revitimização - Complementaridade entre escuta e outras provas
Aplicação da escuta em casos de violência física/psicológica	4	10%	- Reconhecimento da escuta como válida - Uso da escuta em outros tipos de violência
Indícios de alienação parental	2	4%	- Uso da escuta em contextos de disputa familiar - Sugestão de uso como instrumento de apuração

Nota. Dados obtidos a partir de análise de 40 sentenças judiciais disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), entre os dias 2 e 5 de abril de 2023.

A categoria mais frequente foi a de validação da escuta especializada com foco na prevenção da revitimização em 58% (n=23) dos casos. Nestas ementas analisadas, a escuta aparece como um procedimento legítimo e suficiente para dar subsídio à decisão dos magistrados, sendo associada como um instrumento de proteção à vítima. A análise das decisões evidencia que a escuta especializada tem sido utilizada como instrumento central na produção

probatória e na proteção dos direitos da criança e do adolescente vítima de violência. Em três casos, o juízo entendeu que a escuta previamente realizada, nos moldes legais, acompanhada de outros elementos probatórios, era suficiente para a formação do convencimento, afastando a necessidade de nova oitiva da vítima. Em outras três decisões, houve menção explícita à importância da escuta como mecanismo de prevenção à

revitimização, alinhando-se aos preceitos do ECA. Observou-se também que, em duas situações, destacou-se a qualificação técnica do profissional responsável pela escuta como elemento que conferia validade e confiabilidade ao relato colhido. Além disso, em ao menos três casos, os relatos foram corroborados por depoimentos de familiares, profissionais ou pessoas do convívio da vítima, fortalecendo a narrativa apresentada.

A categoria nulidade da escuta especializada representou 15% (n=6) da amostra e evidenciou questionamentos quanto à legalidade e validade do procedimento, especialmente relacionados à ausência de competência do profissional (n=3) ou do órgão responsável (n=1), e à suposta falta de isenção da profissional que realizou a escuta (n=1). Também foi mencionada a ausência de garantias processuais de forma geral (n=1). Em todos os casos, o magistrado negou o pedido de nulidade, reconhecendo a validade da escuta com base na Lei 13.431/2017, considerando que ela foi realizada conforme os trâmites legais e que havia outras provas nos autos que sustentavam a decisão.

A categoria requerimento de depoimento especial complementar à escuta especializada apareceu em 13% (n=5) das decisões analisadas. Foi observado que (n=3) a defesa solicitou o depoimento especial, mas os magistrados indeferiram o pedido, com fundamento na evitação da revitimização, na coerência do relato da criança e na existência de outras provas complementares (como relatos de profissionais da rede de proteção). Além disso, em outro caso (n=1) o magistrado considerou que a escuta foi rápida, voltada à elaboração de relatório psicológico, e absolveu o réu por falta de provas. Em outro caso (n=1) foram realizadas tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial. Tanto neste caso, quanto no anteriormente citado, a escuta especializada não foi suficiente para comprovação da materialidade da violência, exigindo, portanto, a realização do depoimento especial como etapa complementar ou a absolvição do réu por falta de provas.

A categoria aplicação da escuta especializada em casos de violência física e/ou psicológica esteve presente em 10% (n=4) das decisões. Em todos os casos, a escuta especializada foi realizada e reconhecida como válida pelos magistrados. Os contextos envolviam violência física, psicológica ou maus-tratos, e em todos eles houve a preservação do relato da criança. Além disso, as decisões consideraram outros elementos de prova, como relatos de familiares, profissionais da rede ou estudos psicossociais complementares. Esta categoria demonstrou como a escuta especializada tem sido usada também para outras formas de violência, que não apenas a sexual, podendo estas, inclusive, ocorrerem de forma concomitante.

Por fim, a categoria alegação de indícios de alienação parental representou 4% (n=2) da amostra. Em um dos casos, foi realizada a oitiva da criança e perícia psicológica, mas a ementa não especificou se houve escuta especializada ou depoimento especial. No outro, houve sugestão de realização da escuta especializada em razão dos indícios de alienação parental, sem indicação se chegou a ser realizada. Esta categoria apontou que o instrumento também tem sido acionado em disputas familiares nas quais há alegação de violência sexual, sendo utilizado como mecanismo para apuração e proteção do interesse da criança ou adolescente.

Discussão

O presente estudo teve como objetivo analisar sentenças do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que tratam da escuta especializada em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, com base na Lei 13.431/2017. Especificamente, buscou-se identificar se as decisões judiciais reconhecem a escuta especializada como medida suficiente de proteção, evitando a revitimização, ou se há a exigência sistemática da realização do depoimento especial, mesmo após a escuta, podendo expor a criança ou adolescente novamente à necessidade de relatar o ocorrido. A análise das decisões judiciais proferidas no âmbito do TJPR permitiu identificar elementos relevantes sobre a aplicação da escuta

especializada e suas implicações na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. A amostra final foi composta por 40 decisões que atenderam aos critérios previamente definidos, permitindo um panorama exploratório da atuação do judiciário frente a essa medida protetiva prevista na Lei 13.431/2017.

O recorte geográfico das decisões analisadas indica uma certa disseminação da aplicação da escuta especializada no Estado do Paraná, com registros em 33 comarcas distintas. Observa-se que a utilização do procedimento não se restringe aos grandes centros urbanos, aparecendo também em comarcas de menor porte. Esse dado aponta para um processo de interiorização, ainda que desigual dessa política pública. A maior concentração de decisões em cidades como Ponta Grossa, União da Vitória, Maringá e Curitiba pode estar relacionada tanto ao maior volume populacional quanto à maior estruturação dos sistemas de justiça e da rede de proteção local nessas regiões. Esse movimento está alinhado às diretrizes nacionais que recomendam a implementação da escuta especializada em todo o território brasileiro, respeitando as especificidades locais e garantindo a proteção integral das vítimas (Santos & Gonçalves, 2023).

No que tange às varas em que as ementas analisadas tramitam, observou-se uma preponderância nas varas criminais (65%) e em menor quantidade nas varas cíveis (35%). Este dado pode ser corroborado pelo fato de que em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes é comum haver disputas de guarda e a necessidade de verificar o risco da vítima ao se reaproximar do agressor, tramitando assim nas varas cíveis, e não apenas criminais (Williams et al., 2014).

No que se refere à distribuição temporal das decisões, todas foram proferidas após a promulgação da Lei 13.431/2017, sendo que o maior volume ocorreu entre 2020 e 2023. Tal distribuição pode estar relacionada tanto ao tempo de maturação da implementação da lei quanto ao aumento da visibilidade e da obrigatoriedade da escuta especializada como procedimento normatizado. O crescimento

gradual de decisões pode indicar maior adesão do sistema de justiça ao modelo instituído, ainda que de forma heterogênea. Esses dados reforçam a importância de investigações que acompanhem a aplicação concreta da legislação e suas repercussões nos diferentes contextos judiciais.

A predominância da categoria de validação da escuta especializada com foco na prevenção da revitimização, presente em 58% (n=23) das decisões analisadas, evidencia a consolidação da escuta especializada como instrumento central na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Essa prática está alinhada com os objetivos da Lei nº 13.431/2017, que visa estabelecer um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, prevenindo a revitimização e a violência institucional (Brasil, 2017; Maciel, et al., 2021). Sugere-se assim uma tendência do judiciário em aderir às diretrizes da Lei supracitada ao evitar a repetição do relato da vítima. Ressalta-se com isso, a importância de preservar o relato da criança ou adolescente desde a primeira vez em que esta revelou a violência, sem ter de repeti-lo novamente, diminuindo o sofrimento da vítima (Elmi, et al., 2018).

É importante mencionar que a primeira escuta da vítima precisa ser realizada de forma adequada, sem perguntas sugestivas ou que possam distorcer o relato da criança ou levá-la a responder algo apenas para agradar ao entrevistador. É o que apontou o estudo de Cyr et al. (2020) de que a forma como a entrevista inicial é conduzida pode impactar significativamente a narrativa da vítima e seu bem-estar emocional ao longo do processo judicial. A depender da idade da criança, sua memória pode ser influenciada por questões do desenvolvimento, e o uso de perguntas sugestivas pode comprometer a confiabilidade do relato. As autoras apontam que a adoção de protocolos estruturados e a possibilidade de registro audiovisual da primeira escuta são estratégias que minimizam a revitimização e reduzem a necessidade de repetição do depoimento a diferentes profissionais. Esses recursos utilizados para colher o relato da

criança, não apenas favorecem a proteção da criança, mas também fortalecem a validade probatória do relato (Williams et al., 2014).

Na mesma direção, o estudo de Elmia et al. (2018), realizado com 344 crianças atendidas por um centro de apoio no Quebec, identificaram que aquelas que testemunharam mais de uma vez apresentaram maior sofrimento psicológico em comparação às que prestaram apenas um depoimento. Isto corrobora com a importância de manter o primeiro relato da vítima, como foi realizado pelos magistrados nas sentenças analisadas, evitando-se assim o sofrimento adicional causado à criança pela repetição dos relatos do abuso. O fato da vítima ter seu relato validado e perceber que existem políticas públicas de apoio também contribuem positivamente nesse processo de recuperação emocional da vítima (Daignault et al., 2023). Ressalta-se ainda, que embora a escuta especializada não tenha como objetivo imediato produzir provas, mas sim proteger a criança (Sanson et al., 2024), nos dados analisados ela foi utilizada como um instrumento importante na condução do processo e analisada juntamente com outras fontes de prova.

A categoria referente aos pedidos de nulidade da escuta especializada, representando 15% (n=6) das decisões, destaca os desafios enfrentados na implementação uniforme da Lei nº 13.431/2017. As razões apresentadas nas ementas incluíram dúvidas sobre a competência do Conselho Tutelar para realizar a escuta, a ausência de condução do procedimento por perito oficial, questionamento sobre a atuação de profissional vinculado ao projeto de atendimento da criança, e argumentos de que a prova não deveria se basear exclusivamente na escuta especializada, mas também no depoimento especial. No entanto, em todos os casos, os magistrados rejeitaram as alegações, reconhecendo a validade da escuta especializada conforme os trâmites legais estabelecidos.

É importante contextualizar que, no processo penal, as nulidades podem invalidar total ou parcialmente o processo, por

configurarem um vício processual em que não são supridas as condições de validade do processo. Estas nulidades podem ser absolutas, quando o vício provém de uma violação direta à Constituição Federal, ou relativa, quando o vício está relacionado a uma regra legal. Deste modo, com relação às decisões analisadas, as nulidades estavam pautadas no princípio do prejuízo, com base no art. 563 do Código de Processo Penal em que consta que “nenhum ato será declarado nulo, se dessa nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Este princípio é aplicado apenas às nulidades relativas (Capez, 2023). Nas sentenças analisadas, a defesa alegava prejuízo caso fosse aceita a oitiva colhida no procedimento da escuta especializada. Contudo, as decisões judiciais demonstraram que a escuta especializada não constituía a única prova para a responsabilização no processo. Ressalta-se que esse procedimento está previsto na legislação vigente (Brasil, 2017; Brasil, 2018) e pode ser realizado por diferentes órgãos da rede de proteção, o que legitima sua utilização. Além disso, o princípio do melhor interesse da criança, destacado por Santos e Bolwerk (2019), orienta que atos processuais não devem ser considerados nulos de forma automática, para evitar que a criança ou adolescente seja submetido a novos atos que possam gerar a revitimização.

Assim, nos dados analisados foi possível identificar que os profissionais autorizados a realizar a escuta especializada pertencem à rede de proteção, incluindo delegacias especializadas, e que a escuta não é um ato privativo de peritos ou psicólogos. Neste sentido, cabe mencionar a importância da capacitação destes profissionais ao realizar a escuta da criança ou do adolescente, uma vez que o procedimento realizado fora do ambiente judicial tem o objetivo de proteger a vítima, minimizando os danos causados por repetidos depoimentos, que podem gerar desgaste e sofrimento (Sanson et al., 2024). A seguir, um trecho de uma ementa analisada exemplifica essa compreensão:

Muito embora o procedimento de oitiva da vítima não tenha seguido os ditames da Lei nº 13.431/2017, declarar a nulidade em favor do apelante ofenderia os objetivos da própria legislação, que de forma expressa visam beneficiar as crianças e adolescentes vítimas, e não seus vitimizadores... (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2023, Processo nº0001048-98.2021.8.16.0078)

Neste aspecto é importante destacar que existem capacitações profissionais que não contemplam protocolos em rede. Quando o trabalho em rede é institucionalizado, há maior segurança na tomada de decisão, encaminhamentos assertivos, potencialização no tratamento dos casos pela integração das ações protetivas, estruturação de serviços, bem como para elaboração, monitoramento e atualização dos fluxos de atendimento para cada tipo de violência (Santos et al., 2020).

Quanto à competência daqueles que podem realizar a escuta especializada, o Conselho Tutelar exerce importante papel, mas também é alvo de questionamento quanto a sua legitimidade. Neste acórdão, por exemplo, o magistrado rejeitou a alegação de nulidade, esclarecendo que o órgão mencionado tem competência para tal, além do fato de que a violência foi corroborada pelo resultado positivo do laudo de violência e pelas outras declarações existentes nos autos: "...além disso, é realizado por órgão de proteção à criança e adolescente, sem necessidade de perito oficial, nos termos da Lei 13.431/17..." (TJPR, 2021, Processo nº0061353-88.2021.8.16.0000).

Acrescenta-se nesse sentido que o artigo 7º da lei 13.431 de 2017 estabelece que a realização da escuta cabe aos órgãos da rede de proteção, atribuindo a estes a competência para tal procedimento. Além disso, o Decreto nº 9.603/2018, em seu artigo 19, determina que a escuta especializada deve ser conduzida por órgãos da rede de proteção, abrangendo as áreas de educação, saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos. O objetivo desse procedimento é garantir o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, auxiliando na superação dos

impactos da violação sofrida, sendo que esta escuta deve se limitar às informações essenciais para viabilizar a proteção social e o cuidado adequado, assegurando segurança e suporte emocional tanto à vítima quanto ao cuidador não envolvido na violência, exigindo, assim, capacitações contínuas dos profissionais responsáveis (Brasil, 2017; 2018; Habigzang, et al., 2011). O estudo de Pelisoli e Dell'Aglio (2016) constatou que a escuta especializada cumpre um duplo papel de proteção à vítima e busca de comprovação aos fatos alegados. Ademais, foi apontado que, uma vez que a rede de proteção é composta por uma equipe multidisciplinar, a escuta especializada pode ser realizada por profissionais de diversas áreas, contanto que tenham recebido o devido treinamento necessário à condução da entrevista.

Na mesma direção, o sistema de garantias de direitos previsto na resolução nº 113/2006 (CONANDA, 2006), trata de um conjunto de órgãos, serviços, entidades e profissionais estruturados e interligados para assegurar, proteger e concretizar os direitos de crianças e adolescentes. Esses órgãos estão organizados em três eixos principais: Defesa dos Direitos Humanos, Promoção dos Direitos Humanos e Controle da Efetivação dos Direitos Humanos. De acordo com o artigo 6º da mencionada Resolução, o eixo da defesa dos direitos humanos refere-se ao acesso a instâncias públicas e mecanismos jurídicos destinados à proteção legal desses direitos. Já no artigo 7º, inciso VII, o Conselho Tutelar é indicado como integrante desse eixo, conferindo-lhe legitimidade para atuar na rede de proteção e realizar a escuta especializada, com o propósito de reduzir a exposição da vítima e prevenir a revitimização, como pode ser percebido em dois julgados analisados:

Escuta pelos órgãos de proteção visando evitar/minorar a revitimização do ofendido - Idoneidade - Ausência de demonstração do prejuízo... (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2022, Processo nº0002844-51.2020.8.16.0146)

...Alegada ausência de competência do Conselho Tutelar para a realização do ato. Competência do órgão municipal para o procedimento que é expressamente prevista nos artigos 7º da Lei nº 13.431/17 e 9º do Decreto nº 9.603/2018. Nulidade não constatada. Rejeição.(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2022, Processo nº0071751-60.2022.8.16.0000)

Ainda, cabe mencionar que a discussão sobre quem faz a escuta especializada é um tema recorrente não apenas no judiciário, como também entre os próprios órgãos da rede de proteção. É o que apontou uma revisão integrativa de literatura realizada nas bases de dados Scielo, PePSIC e Periódico CAPES (Sanson et al., 2024). O estudo demonstrou que ainda há divergências quanto ao objetivo da escuta especializada, se é o de proteger a criança e o adolescente ou de produzir provas, além da discussão sobre quem deve realizar este procedimento, se apenas psicólogos ou assistentes sociais, ou se qualquer órgão da rede pode fazê-lo. Tais questionamentos foram percebidos nos julgados analisados neste trabalho, mas as decisões dos magistrados se mantiveram em preservar o relato da vítima sem ter que a expor novamente a falar sobre o ocorrido, bem como a validação da escuta especializada realizada por outros órgãos da rede de proteção.

Ressalta-se ainda o caráter não apenas protetivo que a Lei 13.431 de 2017 tem, como também preventivo, de modo que se há a ação correta dos órgãos da rede de proteção diante de um sinal ou a ocorrência da violência, essa vítima pode ser restabelecida em seus direitos e não mais vir a sofrer novas violências (Conceição, 2020; Paula, et al., 2024). Ainda, como mencionado no estudo de Sanson et al. (2024), é necessário que haja mais diálogo sobre o tema, bem como que sejam compartilhadas as experiências vividas em cada setor, em rede. Isto é, sabe-se que há uma lacuna entre o disposto em lei e as reais percepções e práticas dos profissionais da rede de proteção.

A solicitação de depoimento especial complementar à escuta especializada, presente em 13% (n=5) das decisões, reflete a busca por maior robustez probatória em casos de violência contra crianças e adolescentes. Em três casos, os magistrados indeferiram o pedido, fundamentando-se em evitar a revitimização, na coerência do relato da criança e na existência de outras provas complementares (como relatos de profissionais da rede de proteção). Em um caso, o réu foi absolvido por falta de provas, e em outro tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial foram realizados, evidenciando a possibilidade de complementaridade entre os dois procedimentos.

É importante destacar que a escuta especializada e o depoimento especial são procedimentos distintos, previstos na Lei nº 13.431/2017, com finalidades específicas. Enquanto a escuta especializada é realizada por profissionais da rede de proteção para fins de acolhimento e encaminhamento, o depoimento especial é conduzido por autoridade policial ou judiciária com o objetivo de produzir prova judicial (Brasil, 2017; Alves, 2021). A decisão sobre a necessidade de realizar ambos os procedimentos, deve considerar o melhor interesse da criança ou adolescente, evitando sua exposição desnecessária e garantindo a efetividade da proteção legal.

Nesse sentido, menciona-se que a escuta especializada constitui uma forma de produção antecipada de prova, conforme o artigo 14, §2º (Brasil, 2017). Ainda que se garanta o contraditório e a ampla defesa ao réu, o propósito principal dessa legislação, alinhado ECA, é assegurar a proteção e a integridade física e psicológica da vítima ou testemunha de violência, minimizando impactos negativos, como já abordado neste estudo. No entanto, é essencial destacar que a escuta especializada tem como foco a proteção imediata da criança ou do adolescente, não sendo necessariamente o único meio de prova a ser utilizado, embora possa ser reconhecido como tal (Bonfim & Arruda, 2020). Este dado corrobora com os dados analisados neste estudo em que os magistrados consideraram outras provas para a

condenação do réu, é o que se expõe no seguinte acórdão, em que o magistrado não acolheu o pedido da defesa e se baseou, além da escuta da vítima, em relatos de outros profissionais envolvidos:

Não acolhimento - discricionariedade do juízo a quo - fundamentação concreta - escuta pelos órgãos de proteção visando evitar/minorar a revitimização do ofendido - idoneidade - ausência de demonstração do prejuízo - precedentes...declarações da vítima coerentes e lineares acerca da conjuntura fática, obtidas mediante escuta especializada - confirmação pelos relatos da coordenadora pedagógica da escola frequentada pelo menor, bem como pela psicóloga responsável pelo acompanhamento do ofendido - material judicializado...(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2020, Processo nº 0002844-51.2020.8.16.0146).

Além disso, os magistrados reiteram nas suas decisões que a escuta especializada foi conduzida por profissionais da rede de proteção e, portanto, a manutenção da decisão se deu sem a exigência do depoimento especial, como pode ser observado no julgado:

Procedimento realizado por órgão de proteção à criança e ao adolescente vítima de crime (NUCRIA). Ato não privativo de profissionais psicólogos, nos termos da Lei 13.431/17 e do Decreto 9.603/2018" (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, 2022, Processo nº 0071751-60.2022.8.16.0000).

Ressalta-se que tanto na categoria quanto à nulidade da escuta especializada quanto à necessidade do depoimento especial de forma complementar, aparecem nas sentenças analisadas o questionamento da defesa quanto aos procedimentos da escuta especializada, fato este apontado também no estudo de Aznar-Blefari et al. (2020) e Sanson et al. (2024). Os autores apontam que é preciso discutir mais com os profissionais que compõem a rede de proteção sobre a operacionalização deste

molde de escuta, bem como a efetivação desta, levando-se em consideração a especificidade de cada região.

A categoria relacionada às alegações de indícios de alienação parental, presente em 4% (n=2) das decisões, aponta para a utilização da escuta especializada em contextos de disputas familiares. Em um dos casos, foi realizada a oitiva da criança e perícia psicológica, sem especificação do procedimento utilizado. No outro, houve sugestão de realização da escuta especializada, sem indicação de sua efetivação. A alegação de alienação parental é recorrente quanto se trata de suposto abuso sexual, em que a lide se trata de provar o crime cometido e da outra parte em provar que tal alegação se trata de tentativa de afastar o genitor/a da criança ou adolescente, mediante tal acusação (Ribeiro et al., 2019).

A alienação parental tem como definição a interferência na construção psicológica da criança ou do adolescente, provocada ou estimulada por um dos genitores, e que consiste em influenciar o filho para que rejeite seu cuidador, com a intenção de afastá-lo do convívio e gerar sentimentos negativos em relação ao outro responsável (Gardner, 1992). Diante disso, cabe mencionar que a inclusão de falsas memórias e a síndrome de alienação parental podem corromper o discurso da vítima. As falsas memórias referem-se a lembranças de eventos que, na realidade, não aconteceram, mas que são implantadas na mente (Figueiredo, 2018). Neste aspecto, é importante citar que o relato da vítima pode estar influenciado por adultos, por isso é tão importante que a escuta especializada ou depoimento especial, ocorra de forma célere, para que o relato da vítima não seja corrompido por influência de outros. Neste aspecto, cabe citar o estudo de Peres et al., (2024) que por meio de uma pesquisa documental em sentenças judiciais de casos de violência sexual identificou que houve mais celeridade na colhida do depoimento especial após a vigência da Lei 13.431 de 2017, sendo este mais um aspecto positivo desta lei.

Por fim, a presença da escuta especializada em casos de violência física e/ou psicológica, identificada em 10% (n=4) das decisões,

demonstra a ampliação do uso desse instrumento para além dos casos de violência sexual. Conforme os termos da Lei 13.431/2017, essa regulamentação abrange todas as modalidades de violência, incluindo a física, psicológica, sexual e institucional. Aponta-se que é recorrente que quando haja uma forma de violência, existam concomitantemente outras violações juntas. A violência física ainda pode vir mesclada na sociedade como uma “prática educativa”, sendo apontado pela Lei do menino Bernardo (Brasil, 2014) justamente no sentido de coibir atos de violência física como forma de educar, mas que ainda é uma prática comum, por vezes até aceita socialmente, até mesmo por profissionais da rede de proteção (Trindade & Von Hohendorff, 2020), carecendo de ações eficazes de conscientização na educação de crianças e adolescentes, bem como a violência psicológica que é difícil de ser comprovada (Sanson et al., 2024), mas que provoca danos devastadores também.

Diante do exposto, ressalta-se que a inserção da criança ou do adolescente na rede de proteção e sua exposição diante de um tribunal ou relatando em escuta especializada, pode ser um fator protetor ou mais um causador de violência, dependendo do modo como for conduzido (Wemmers, 2013). Nesse sentido, a proteção do relato da criança ou do adolescente se faz imprescindível para que se evite ainda mais sofrimento após a revelação da violência. O estudo de Haskell e Randall (2019) apontou que o cérebro de vítima de violência sexual sofre alterações em virtude do alto nível de estresse liberado na situação de violência e também após, devido ao modo como for conduzido o processo de investigação. Assim, o profissional que irá interrogar a vítima precisa ter conhecimento destas alterações neurobiológicas e levar em consideração tais mudanças no momento do depoimento. As autoras mencionam o caso de uma vítima de violência doméstica que foi questionada pelo advogado da defesa quanto ao seu comportamento no momento da violência. Os comportamentos por ela apresentados são compreensíveis para um profissional que tem conhecimento sobre estas alterações, contudo

quando é um profissional despreparado, este não levará em consideração as especificidades das reações de uma vítima de violência. As autoras acrescentam ainda, que esta vítima foi constrangida perante o tribunal diante de tal questionamento. Isto corrobora com o importante papel que o judiciário exerce na proteção e não revitimização em casos de violência sexual.

Além disso, cita-se o estudo de Peres et al. (2024) que apontou que a Lei 13.431 de 2017 tem trazido melhorias no sentido de proteção do relato da criança e do adolescente, bem como a necessidade de maior sensibilização aos operadores de Direito para lidar com a temática envolvida. O trabalho demonstrou a alta incidência de busca por provas materiais, o que também foi visto no presente artigo, em que decisão dos magistrados não só se pautava no relato da vítima, como também outras formas de provas. Ainda, cabe mencionar que o Poder Público tem a obrigatoriedade em ter ações de prevenção e proteção no que concerne aos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. É o que foi apontado no artigo 3º da Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que é responsabilidade dos tribunais estaduais e federais garantir que os magistrados desempenhem um papel fundamental na implementação dos fluxos locais de atendimento às vítimas, identificando as necessidades específicas de cada região. Isto é, só haverá maior proteção da infância e adolescência quando houver maior cooperação e ação do setor público, bem como uma maior articulação dos órgãos da rede de proteção e implementação destas ações.

Considerações Finais

A violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno de escala global, gerando impactos tanto individuais quanto coletivos, sendo, portanto, um problema de saúde pública e social. É amplamente reconhecido que a proteção da infância e da adolescência é um dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade, garantindo que esses indivíduos

fiquem resguardados de qualquer forma de violação. No âmbito jurídico, crianças e adolescentes devem receber tratamento prioritário, considerando sua vulnerabilidade e estágio de desenvolvimento, fatores que podem amplificar as consequências de qualquer forma de violência, especialmente a violência sexual. Diante disso, o Poder Judiciário, dentre outros, tem a responsabilidade de assegurar a proteção e a garantia dos direitos fundamentais desse público, prevenindo a ocorrência de novas formas de violência. Entre essas, destaca-se a revitimização que é o fato de submeter a vítima a repetição do relato da violência sofrida, ocasionando sofrimento a esta.

Neste contexto, a Lei 13.431/2017 trouxe diretrizes fundamentais para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com o objetivo de minimizar danos e garantir sua proteção ao longo do processo investigativo e probatório. Com base nessa legislação, este estudo realizou uma análise documental da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com o objetivo de compreender se as sentenças analisadas consideraram a escuta especializada um procedimento suficiente para a proteção da vítima ou se, ao contrário, mantêm a exigência da realização do depoimento especial, mesmo após a escuta, o que pode resultar na repetição do relato dos fatos e, conseqüentemente, na revitimização da criança ou adolescente.

A partir da análise dos julgados, percebeu-se que a escuta especializada tem sido utilizada pelos magistrados tanto nas comarcas mais populosas como, por exemplo, Ponta Grossa, Curitiba e Maringá, como nas comarcas menores, como Alto Piquiri e Rebouças, caracterizando uma expansão da Lei e uma difusão de sua aplicação para regiões menores. Quanto à tramitação dos casos em varas cíveis e criminais, percebeu-se que os casos de violência sexual podem estar atrelados a situações de guarda e avaliação do juízo quanto ao risco da exposição da vítima ao agressor, sobretudo quando se trata de violência intrafamiliar, o que pode ter corroborado para alguns casos tramitarem nas varas cíveis.

Os resultados das decisões dos magistrados foram categorizados da seguinte maneira: escuta especializada como forma de evitar a revitimização; pedidos de nulidade da escuta especializada; requerimento de realização do depoimento especial de forma complementar à escuta especializada; aplicação da escuta especializada em casos de violência psicológica ou física; alegação de indícios de alienação parental.

Na primeira categoria, os recursos analisados defendiam a manutenção da escuta já realizada como prova válida, evitando que a vítima fosse submetida a novos relatos do ocorrido. Na segunda categoria, quanto à nulidade da escuta, o principal ponto de questionamento refere-se à legitimidade dos profissionais responsáveis pela condução do procedimento, evidenciando um debate sobre a necessidade de que seja realizada apenas por agentes do Judiciário. Na terceira categoria, no que diz respeito à necessidade do depoimento especial, verificou-se que os pedidos geralmente buscavam desqualificar a escuta especializada, argumentando que ela seria insuficiente e que a vítima deveria prestar um novo depoimento perante o juiz. Na quarta categoria, em relação às alegações de alienação parental, observou-se que esse argumento é frequentemente utilizado em casos de abuso sexual, pois, na ausência de comprovação do crime, pode haver a suspeita de que um dos genitores tenha manipulado a criança para afastar o outro. Por fim, na quinta categoria, referente à escuta especializada em casos de violências física ou psicológica, observou-se que essas situações podem estar associadas também a episódios de violência sexual.

Sobre as decisões judiciais, observou-se que estas tendem a validar tanto o relato da vítima quanto o procedimento da escuta especializada conduzida por profissionais capacitados. Essa medida visa resguardar a criança e o adolescente da necessidade de repetir seu depoimento para diferentes profissionais, evitando reviver o sofrimento decorrente da violência sofrida. No entanto, o estudo também revelou que, embora os órgãos da rede de proteção estejam desempenhando

esse papel, ainda há questionamentos sobre a capacitação desses profissionais para conduzir o procedimento adequadamente, apontando para a necessidade de maior divulgação quanto aos procedimentos desta escuta, bem como de capacitação destes profissionais que realizam o procedimento. O estudo revelou a importância de escutar a criança pautada em protocolos definidos e de forma acolhedora, a fim de que a condução do processo seja eficaz, sem que a vítima precise relatar sobre o ocorrido várias vezes. Além disso, quanto melhor conduzido for esta primeira escuta, melhor será a condução processual e menor os riscos de maiores danos emocionais à vítima.

Outro ponto importante demonstrado nesta análise é de que a escuta especializada, embora não tenha o objetivo de produzir prova, tem sido utilizada pelos magistrados como um aparato importante nas decisões. Porém, estas decisões utilizaram-se, nos dados analisados, de outras fontes de dados que pudessem comprovar a violência, como o relato de outros profissionais envolvidos no caso ou até mesmo provas materiais, como exames médicos e conteúdos audiovisuais.

Aponta-se como limitação deste estudo que a busca realizada se restringiu às ementas das decisões dos magistrados, não sendo possível analisar todo o processo do caso na íntegra, o que impossibilitou de ter mais informações sobre o caso concreto, bem como sobre o processo antes da decisão e depois disso. Além disso, a busca foi realizada nos julgados do estado do Paraná, o que impossibilita a generalização dos resultados para outros estados do Brasil. Nesse sentido, sugere-se para publicações futuras a análise de processos na íntegra a fim de ter maior elucidação da temática, bem como a realização de estudos como estes em outras regiões do Brasil, buscando analisar como está a implementação da Lei 13.431/2017 em todo o território brasileiro.

Em síntese, embora este trabalho não esgote a complexidade do tema, fica evidente que a Lei 13.431/2017 trouxe contribuições ao estabelecer diretrizes para a escuta especializada, priorizando o relato da criança e do adolescente e reduzindo sua exposição a

múltiplos relatos do ocorrido. As decisões do magistrado têm seguido na direção do ordenamento legislativo, embora ainda haja questionamentos pela parte da defesa do réu quanto aos quesitos em que este procedimento é realizado. Assim, ainda que apresente desafios em sua implementação, essa legislação representa um avanço na proteção dos direitos da infância e da adolescência.

Referências

- Alves, M. J. (2021). A escuta especializada e o depoimento especial: Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. *Revista JurisFIB*, 9(1). <https://doi.org/10.59237/jurisfib.v9i1.332>
- Aznar-Blefari, C., Schaefer, L. S., Pelisoli, C. L., & Habigzang, L. F. (2020). Atuação de psicólogos em alegações de violência sexual: Boas práticas nas entrevistas de crianças e adolescentes. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 36, e250403. <https://doi.org/10.1590/1413-82712020250403>
- Bardin, L. (2016). Análise de conteúdo (L. A. Reto & A. Pinheiro, Trads.; 1ª ed. brasileira). Edições 70. (Original publicado em 1977).
- Bonfim, D. N. M., & Arruda, J. S. (2020). Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes: notas sobre a Lei n.º 13.431/2017 e o Decreto n.º 9.603/2018. *Rev. Fides*, 11(2), 1-16. Recuperado de: <https://revistafides.ufrn.br/index.php/br/artic/e/view/523>.
- Brasil (1940, 7 de dezembro). Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret/o-lei/del2848.htm
- Brasil. (1990, 13 de julho). Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm
- Brasil. (2009, 7 de agosto). Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Código Penal para reformular os crimes contra a dignidade sexual. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm
- Brasil. (2017, 4 de abril). Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de

- violência.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm
- Brasil. (2018, 10 de dezembro). Decreto n.º 9.063, de 10 de dezembro de 2018.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. (2021). Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo. Conselho Nacional de Justiça.
https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anejos/2022/02/MANUAL_DE_DEPOIMENTO_ESPECIAL_DE_CRIANCAS_E_ADOLESCENTES_PERTENCENTES_A_POVOS_E_COMUNIDADES_TRADICIONAIS-CNJ_2021.pdf
- Brasil. (2022, 24 de maio). Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. Diário Oficial da União.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm
- Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (2023). *Pesquisa jurisprudências*. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recuperado em 2 de abril de 2023, de <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>.
- Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. (2025, 6 de janeiro). Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023.
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-2024>
- Capez, F. (2023). Curso de processo penal (30ª ed., E-book). São Paulo: Saraiva.
- Childhood Brasil. (2022). Por que a Lei da Escuta Protegida é tão importante? <https://www.childhood.org.br/por-que-a-lei-da-escuta-protegida-e-tao-importante/>
- CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (2006). Resolução n.º 113/2006: Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização do SGD. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>
- Cyr, M., Daignault, I., & Dion, J. (2020). Psychologia e Direito: os depoimentos das crianças no tribunal: Que esclarecimentos a psicologia oferece sobre suas competências para relatar a verdade [Psychologie et droit: les témoignages des enfants à la cour: Quel éclairage offre la psychologie sur leurs compétences à rendre compte de la vérité]. In K. Poitras & P.-C. Gagnon (Orgs.), Crianças vítimas de violências sexuais: Experiência da justiça penal e impacto [Enfants victimes de violences sexuelles: Expérience de la justice pénale et impact] (pp. 197–213). Yvon Blais.
- Daignault, I. V., Hébert, M., & Pelletier, M. (2017). A influência do sistema de justiça na recuperação de crianças vítimas de agressão sexual e acompanhadas em um centro de apoio às crianças. *Criminologie*, 50(1), 51–75.
<https://doi.org/10.7202/1039796ar>
- Daiglt, I., Roy, A., Hébert, M., Cyr, M., & Collin-Vézina, D. (2023). Práticas sensíveis ao trauma e agressão sexual: contribuições e desafios dos serviços com trajetórias centralizadas. *Trabalho Social*, 69(1), 49–69.
<https://doi.org/10.7202/1112111ar>
- Dias, F. V., & Moraes, D. F. de. (2024). A revitimização na condução coercitiva de crianças e adolescentes em casos de crimes sexuais na jurisprudência brasileira. *Revista da AGU*, 23(1), 95-120.
<https://doi.org/10.25109/2525-328X.v.23.n.01.2024.3308>
- Elmia, M., Daignault, I. V., & Hébert, M. (2018). Child sexual abuse victims as witnesses: the influence of testifying on their recovery. *Child Abuse & Neglect*, 86, 22-32.
<https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2018.09.001>
- Epstein, L., & King, G. (2013). *Pesquisa empírica em direito: As regras de inferência* [Livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV. Recuperado de: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/963518b6-c0ab-4cf7-acc1-a5aa2b2f84ea/content>.
- Ferreira, H., Coelho, D., Cerqueira, D., Alves, P., & Semente, M. (2023). Elucidando a prevalência de estupro no Brasil a partir de diferentes bases de dados. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Recuperado de https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11814/1/Publicacao_preliminar_TD_Elucidando_a_prevalencia_de_estupro.pdf
- Figueiredo, B. F. (2018). A implantação de falsas memórias de abuso sexual em crianças cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais. *Revista Do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, 6(1), 241–271.
<https://doi.org/10.37497/revistacejur.v6i1.299>

- Fundação Oswaldo Cruz. (2023). Violência contra crianças e adolescentes: pesquisadores reforçam a importância da notificação [Título da página da web]. <https://fiocruz.br/noticia/2023/06/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-pesquisadores-reforcam-importancia-da>
- Fonseca, A. C. L. (2014). Prévias anotações à 'lei da palmada' (Lei n.º 13.010/2014) [PDF]. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recuperado de https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_09/previas_anotacoes_lei_palmada.pdf.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (2024). Anuário brasileiro de segurança pública: 2024. <https://forumseguranca.org.br/>.
- Gardner, R. (1992). *A síndrome da alienação parental*. Nova Jersey: Creative Therapeutics.
- Habigzang, L. F., Azevedo, G. A., Koller, S. H. & Machado, P. X. (2006). Fatores de Risco e de Proteção na Rede de Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual. *Rev. Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19(3), 379-386. <https://doi.org/10.1590/S0102-7972200600030000>
- Habigzang, L. F., Ramos, M. da S. & Koller, S. H. (2011). A revelação de abuso sexual: as medidas adotadas pela rede de apoio. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 27(4), 467-473. <https://doi.org/10.1590/S0102-37722011000400010>
- Habigzang, L. F. & Koller, S. H. (2012). *Violência contra crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Artme
- Haskell, L., & Randall, M. (2019). L'incidence des traumatismes sur les victimes d'agressions sexuelles d'âge adulte. Ministère de la Justice Canada. <https://www.publications.gc.ca/site/fra/9.870211/publication.html>
- Hillis, S. D., Mercy, J. A. & Saul, J. R. (2017). The enduring impact of violence against children. *Psychology, Health and Medicine*, 22(4), 393-405. <https://doi.org/10.1080/13548506.2016.1153679>
- Lima, J. S. & Deslandes, S. F. (2011). A notificação compulsória do abuso sexual contra crianças e adolescentes: uma comparação entre os dispositivos americanos e brasileiros. *Interface*, 15(38), 1-13. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832011005000040>
- Maciel, A. C. S., Keitel, A. S. P., Neubauer, V. S., Silda da Veiga, D. J., Gomes, A. A. & Linck, L. M. D. (2021). An analysis of the Special Testimony and Specialized Listening as mechanisms for the preservation of children and adolescents victims of sexual violence. *Research, Society and Development*, 10(8), p. e19910815751. <https://doi.org/10.33448/rsd-v10i8.15751>
- Martins, J. S. & Santos, D. K. (2022). atendimentos psicossociais a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual: percepções de psicólogas de um Creas/Paefi. *Rev. Psicologia: Ciência e Profissão*, 42(1), 1-18. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003233520>.
- Organização Mundial da Saúde. (2022). Violence against children. <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-children>
- Paula, T. da C., Ormeno, G. R., & Matos, K. J. N. de. (2024). Capacitação de profissionais da educação acerca do abuso sexual infantil: Uma revisão sistemática. *Revista Brasileira de Educação e Saúde*, 15(1), e-5763. <https://doi.org/10.14244/198271995763>
- Peres, D., de Araújo, N., & D'Afonseca, S. (2024). Análise da efetivação da lei 13.431/2017 em uma amostra de sentenças judiciais. *Interamerican Journal of Forensic Psychology*, 1(2), 1-16. <https://doi.org/10.35168/2966-3466.UTP.ijfp.Y>.
- Peker, A., Cengiz, S., Çelik, A. K. (2020). The Effect of Psycho-Education Program Developed for Sexual Abuse on Counseling Teachers' Reporting Sexual Abuse and Information and Risk Recognition Attitudes. *International Journal of Education and Literacy Studies*, 8(4), 74-86. <http://dx.doi.org/10.7575/aiac.ijels.v.8n.4p.74>.
- Pelisolli, C. & Dell'Aglio, D. D. (2016). A humanização do sistema de justiça através do depoimento especial: experiências e desafios. *Rev. Psico-USF*, 21(2), 409-421. <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210216>.
- Ribeiro, A. M., Silveira, K. S., & Corrêa, A. S. (2019). Falsas memórias de abuso sexual no contexto da alienação parental. *Disciplinarum Scientia | Saúde*, 20(2), 539-550. <https://doi.org/10.37777/2920>
- Sanson, J. A. da S., Gruba, L. S., & Von Hohendorff, J. (2024). Compreensões de profissionais de rede de proteção a crianças

- e adolescentes sobre a escuta especializada. *Psicologia & Sociedade*, 36, e286264. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2024v36286264>
- Sanson, J., Gruba, L. S., Rocha, B. S., Maciel, T., & Von Hohendorff, J. (2024). O que se entende por escuta especializada? Um artigo de revisão integrativa. *Psicologia Argumento*, 42(119). <https://doi.org/10.7213/psicolargum.42.119.AO11>
- Santos, C. C. & Costa, D. A. (2023). O papel do psicólogo junto a crianças e adolescentes vítimas de violência. *Rev. Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, 10(1). <https://doi.org/10.61164/rnm.v10i1.1555>
- Santos, B. R., & Gonçalves, I. B. (Orgs.). (2023). Guia de escuta especializada: Conceitos e procedimentos éticos e protocolares. São Paulo, SP; Brasília, DF: Childhood Brasil; Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Santos, H. H. D., Trevisan, F. F., Sousa, R. M. de, & Aragão, A. D. S. (2020). Proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência: uma revisão estruturada. *Revista Família, Ciclos de Vida e Saúde No Contexto Social*, 8(2), 773-783. <https://doi.org/10.18554/refacs.v8i0.4752>
- Santos, B. A., & Bolwerk, A. A. (2019). O princípio do melhor interesse da criança: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Vertentes Do Direito*, 6(2), 231–247. <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2019.v6n2.p231-247>
- Severino, A. J. (2013). *Metodologia do trabalho científico* (1ª ed.). São Paulo: Cortez.
- Symonds, M. (1980). The “second injury” to victims of violent acts. *American Journal of Psychoanalysis*, 70(1), 34-41. <https://doi.org/10.1057/ajp.2009.38>
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (2021). *Habeas corpus n.º 0061353-88.2021.8.16.0000* [Acórdão]. Rel. Juíza Angela Regina Ramina de Lucca. <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000019112411/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0061353-88.2021.8.16.0000>
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (2023). Apelação criminal nº 0001048-98.2021.8.16.0078. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Celso Jair Mainardi. Julgado em 22 de fevereiro de 2023.
- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (2022). Apelação criminal nº 0002844-51.2020.8.16.0146. 5ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. Julgado em 26 de setembro de 2022.
- Trindade, A. A., & Von Hohendorff, J. (2020). Efetivação da Lei Menino Bernardo pelas redes de proteção e de atendimento a crianças e adolescentes. *Cadernos de Saúde Pública*, 36(10), e00193919. <https://doi.org/10.1590/0102-311X00193919>
- Van der Kolk, B. (2020). *O corpo guarda as marcas: Cérebro, mente e corpo na cura do trauma* (1ª ed.). Rio de Janeiro: Sextante.
- Williams, L. C. A. (2012). *Pedofilia: Identificar e prevenir*. São Paulo: Brasiliense.
- Williams, L. C. A. et al. (2014). Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o protocolo NICHD. *Rev. Temas em Psicologia*, 22(2), 415-432. <https://doi.org/10.9788/TP2014.2-12>
- Wemmers, J.-A. (2013). Victims' experiences in the criminal justice system and their recovery from crime. *International Review of Victimology*, 19(3), 221–233. <https://doi.org/10.1177/0269758013492755>

Received May 01, 2025

Revision received June 15, 2025

Accepted June 16, 2025

Copyright: © 2025 by the authors. Submitted for possible open access publication under the terms and conditions of the Creative Commons Attribution (CC BY) license (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>).